



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005639-35.2024.8.05.0088

Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO

FLAGRANTEADO: RICARDO BARBOSA NUNES

DECISÃO

Vistos.

Comunica a Autoridade Policial que em 16.11.2024, **RICARDO BARBOSA NUNES**, individualizado, foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 32, § 1º-A c/c § 2º da Lei nº 9.605/98.

Não foi arbitrada fiança pela autoridade policial, tendo o Ministério Público e a Defensoria Pública pugnado pela liberdade provisória do flagranteado, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. **(IDs. 474014972 e 474011723)**.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, passo à análise da regularidade da prisão em flagrante, verificando a presença dos requisitos materiais e formais, a saber: 1) se o auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal; 2) se o agente capturado estava em uma das situações legais em que fica autorizado a prisão em flagrante, elencadas no art. 302 do CPP; 3) se foram observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal.

Analisando-se detidamente o auto de prisão, depreende-se que foi narrada situação fática que, *a priori*, constitui uma conduta delitiva e se enquadra numa das hipóteses de prisão previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, bem assim, preenche os requisitos formais estabelecidos nos arts. 304 a 306 do mesmo diploma Legal, ficando afastada a possibilidade de relaxamento de prisão.

Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP).

Nesta égide, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Com relação a não realização da audiência de custódia, saliento inicialmente que a prisão não será mantida, o que atenua sobremaneira a essencialidade da assentada preliminar de apresentação.



Ademais, friso que atuo como juiz plantonista neste feito o que inviabiliza estruturalmente a realização da audiência.

Diante do exposto, restando à impossibilidade da realização de audiência de custódia, devidamente justificada por razões idôneas e excepcionais, passo a analisar as possibilidades do art. 310 do CPP.

DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Considerando que a prisão é medida extrema e de *ultima ratio*, vejo dos autos que, de fato, deve ser deferida a liberdade provisória como requereu O Ministério Público e a Defensoria Pública, porém com aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme requereu o Ministério Público.

Nos termos do art. 310, do CPP, ao magistrado incumbe, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial (inciso I). Se hígido, deve conceder a liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares do art. 319, do Diploma Processual, incluída a fiança, (inciso III), ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e se presentes todos os requisitos do encarceramento (inciso II).

Assim, neste momento **NÃO** há elementos concretos que possam engendrar a necessidade da custódia cautelar, e por se tratar de medida excepcional, deixo de decretá-la.

Contudo, há de serem aplicadas MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, **conforme requerido pelo Ministério Público**, em desfavor de **RICARDO BARBOSA NUNES**, tendo em vista a natureza do crime, com fundamento no art. 282 e art. 319 do CPP, razões pelas quais aplico ao investigado, as seguintes medidas cautelares:

- 1. Não mudar de endereço sem comunicação prévia a este Juízo;**
- 2. Comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades (até dia 05 de cada mês).**

Cópia autêntica desta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO requerido, ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO à Polícia Civil e à Polícia Militar, para auxiliar na fiscalização das medidas impostas, comunicando a este Juízo eventual descumprimento.

Dê-se baixa no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão do CNJ.

Findo o Plantão encaminhe-se o feito ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o MP.

De Itabuna/BA para Guanambi/BA, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO

Juiz de Direito Plantonista

